



Ofício n.: 9187/2023

Processo n.: 1120418

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

À Excelentíssima Senhora  
Luciana Angélica Bichara Calhau Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/04/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/04/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

Lido na

8<sup>ª</sup> reunião  
Ordem DE 15106123  
  
PRESIDENTE

A CFOTC para emitir parecer  
G.P. 15106123  
  
PRESIDENTE

RECEBIDO EM 06/06/23  
às 7h00 m horas

G.P. 06/06/23

Edmar Rodrigues  
Diretor de Secretaria  
Câmara Cons. Pena

## COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

RESIDENTE  
DE  
1990 us  
leuigo

SECRETARIA DE  
DIRETOR DE SECRETARIA  
EQUIPE DE  
RECEBIDO EM

RESIDENTE  
SECRETARIA DE  
DIRETOR DE SECRETARIA



## Relatório de Dados do Processo

### DADOS DO PROCESSO:

**No Processo:** 1120418 **Protocolo/Ano:** 9000692100 / 2022 **Data Cadastro:** 19/07/2022 **Ano Ref.:** 2021

**Natureza:** PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

**Situação:** AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

**Procedência:** MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA

**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

**Município:** CONSELHEIRO PENA

### DISTRIBUIÇÃO:

**Relator:** CONS. JOSÉ ALVES VIANA **Distribuído em:** 19/07/2022

**Colegiado:** SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

**Auditor:**

**Procurador MP:** DANIEL GUIMARÃES **Distribuído em:** 28/02/2023

**Assunto:** REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

### RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA **Tipo:** Interessado(a)

**Nome:** MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

**Nome:** NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA **Tipo:** Ordenador

### ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1766048	28/04/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	28/04/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA

1763345	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E PARECERES	19/04/2023	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1763282	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18/04/2023	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1752056	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	07/03/2023	CONCLUSÃO AO RELATOR
1752041	GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	07/03/2023	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1750035	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	28/02/2023	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1750030	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28/02/2023	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1746974	COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	14/02/2023	CONCLUSÃO AO RELATOR
1703945	20/07/2022 PROTOCOLO	COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	20/07/2022	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b>	18/04/2023	<b>Tipo:</b>	NORMAL	<b>Competência:</b>	SEGUNDA CÂMARA	<b>Relator:</b>	CONS. JOSE ALVES VIANA	<b>Ocorrência:</b>	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
----------------	------------	--------------	--------	---------------------	----------------	-----------------	------------------------	--------------------	---------------------------------

**OFÍCIO(S):**

<b>Ano</b>	2023	<b>No</b>	9187	<b>Parte</b>	LUCIANA ANGÉLICA BICHARA CALHAU TEIXEIRA	<b>Dt.Comun.</b>	26/05/2023	<b>Ocorrência</b>	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
------------	------	-----------	------	--------------	--	------------------	------------	-------------------	-------------------------------

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

<b>Data do Arquivo</b>	29/05/2023	<b>Descrição</b>	EXPEDIENTE	<b>link</b>	Ver integra do documento
<b>Data do Arquivo</b>	29/05/2023	<b>Descrição</b>	OFÍCIO	<b>link</b>	Ver integra do documento

26/05/2023	CERTIDÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
26/05/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
28/04/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
24/04/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
14/03/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2023	PARECER MP	<u>Ver íntegra do documento</u>
24/02/2023	DESPACHO	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>

Folha nº 03  
Proc.: 





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Expediente n.: 190/2023**

**De:** Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Para:** Diretoria de Controle Externo dos Municípios

**Ref:** Processo n. 1120418

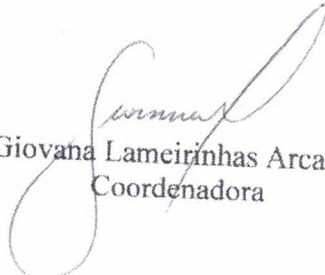
**Em:** 26/05/23

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.<sup>a</sup> que na deliberação do dia 18/04/23, no processo em epigrafe, há recomendações a essa Diretoria:

*“determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.”*

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR

Recebido em 29/05/23

  
Rubrica/Matrícula







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Processo nº: 1120418**

**Data: 26/05/23**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Sra. Nádia Filomena Dutra França é a atual Prefeita do Município de Conselheiro Pena, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR



**Processo:** 1120418  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Nádia Filomena Dutra França  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011 alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c art. 3º da INTC n. 2/2021 e §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º da INTC 19/2008, respectivamente.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024, objetivando o cumprimento da Meta 1.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “B”, evidenciando a efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa nda n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3151064  
Camara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Iaquigrancas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:



- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal de Conselheiro Pena, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) identificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que adotem os procedimentos especificados nos Itens 2, 3 e 4 bem como no Item 5;
- b) enviar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;

III) advertir que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;

IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;

V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Avila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de abril de 2023.

WANDERLEY AVILA

Presidente

JOSE ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de CONSELHEIRO PENA relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 23, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/38 – o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista à responsável, Sra. Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/6 da peça n. 27.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta n. 02/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 23, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (fls. 9/13)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 14)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>6,45%</b> (Vide Item 2)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 15/20)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,62%</b> (Vide Itens 3 e 4)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 21/26)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>23,00%</b> (Vide Itens 3 e 4)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 27/29)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>48,96%</b> (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	<b>46,69%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,27%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 30/31)	<b>Máximo de 120%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	<b>Atendido</b>
7. Operações de Crédito (fl. 32)	<b>Máximo de 16%</b> da Receita Corrente (art. 30 inciso I da LC 101/2000 e Art 7º	<b>1,92%</b>
<small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3151064</small>		
8. Controle Interno (fl. 33)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	<b>Atendido</b>
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 34/35)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide Item 9</b>



10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fl. 36)	Resultado: IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima posicionado na Faixa “B” (“efetiva”) Vide Item 10
---	---

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

**Item 2 – Repasse ao Legislativo**

• Aponta a Unidade Técnica, à fl. 14 da peça n. 23, que apurou **divergências no relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, extrato do Sicom/Consulta relativamente aos registros dos repasses e recebimentos efetuados pela Prefeitura e pela Câmara, conforme abaixo especificado:**

→ Repasse concedido pela Prefeitura (R\$2.339.257,34) e o valor recebido pela Câmara (R\$2.156.231,83); e

→ Valor devolvido pela Câmara (R\$183.272,21) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$0,00).

Computando os autos, verificado que o estudo técnico considerou como “**Repassse Total Concedido**” o valor de R\$2.155.985,13 – resultante da diferença entre os valores de R\$2.339.257,34 informado pela Prefeitura e R\$183.272,21 relativo à “Devolução de Numeração” informada pela Câmara.

Verifico que o Relatório “*Relação de Extraorçamentária*” - peça n. 15, especifica dois depósitos efetuados pela Câmara na conta bancária n. 706-0/101-2 da Prefeitura no mês de dezembro totalizando o montante de R\$183.272,21

Analisando tais ocorrências, partindo da comprovação do “**Numeração Devolvido**” acima destacado, verificado no referido “*Demonstrativo das Transferências Financeiras*” – peça n. 10, que o valor líquido do repasse à CM foi R\$2.156.231,83, tendo em vista a contabilização da devolução de R\$183.272,21, conforme informado pela Câmara à fl. 4 do referido Relatório – divergente em R\$246.70 do valor informado pela Prefeitura e utilizado pela Unidade Técnica no cálculo do respectivo percentual (R\$2.155.985,13).

Considerando que tal valor não tem representatividade no montante da receita base cálculo (R\$33.417.961,94), e, portanto, no percentual apurado, adoto o estudo técnico como razão de decidir concluo que o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **6,45%**, evidenciando o cumprimento do disposto no inciso I do Caput e/ou inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

**Recomendo ao atual gestor municipal** que alerte o Setor de Contabilidade da Prefeitura acerca de tal ocorrência, pois deve ser preservada a identidade entre os valores constantes dos Demonstrativos dos dois Poderes que retratam o mesmo fato contábil, objetivando assegurar a necessária fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal.

**Item 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta o órgão técnico, às fls. 18 e 23 da peça n. 23, que, para pagamentos com recursos próprios das Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas – evidenciando a

<b>ENSINO – Fonte 101</b> <b>Contas bancárias n.s</b>	<b>SAÚDE – Fonte 102</b> <b>Contas bancárias n.s</b>
119-5 – Educação/Conta Movimento	25.654-4 – Conta Movimento FMS
5-9 – PMCP/Conta Movimento	4.257-9 – FPM,
	71.042-0 – PMCP/Conta Movimento

Informa ainda, que **as despesas empenhadas** abaixo relacionadas **não foram consideradas no cômputo do percentual de aplicação** pelas razões destacadas:

<b>ENSINO</b>	
<b>Item</b>	<b>Valor</b>
Despesas pagas e a pagar com recursos da fonte 101 realizadas em desacordo com a Lei 9394/96 conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 12)	R\$28.716,30
Despesas pagas cujos históricos dos empenhos não evidenciam gastos com MDE conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 13)	34.319,94
<b>Total:</b>	<b>R\$63.036,24</b>

<b>SAÚDE</b>	
<b>Item</b>	<b>Valor</b>
Pagamentos com recursos das contas 19.796-3 – PCMP/Convênio KITS FMS (Saúde em casa) e 23.052-9 – Recurso para Controle de Dengue, que não integram a receita base de cálculo dos gastos em ASPs, conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 11)	<b>R\$73,00</b>

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Conselho Pena que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

• **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl. 29 da peça n. 23 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **48,96%, 2,27% e 46,69%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

As **despesas** classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), **quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas na Despesa com Pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º**. Ademais, de acordo com as **Consultas n. 898.330 c/c 838.498**, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, **foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$5.040,00**, conforme relatório em anexo. [peça n. 6] (destaquei).

Registrou, ainda, a Unidade Técnica, logo a seguir:

Recomenda-se que as **despesas relacionadas à substituição de servidores públicos**,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 25 a n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3151064

categorias funcionais atribuídas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no **elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado** (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais

devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG nº 838.498 e 898.330. [destaque!]

Adoto a sugestão e recomendo que o atual Prefeito Municipal **alerte** o setor de Contabilidade para a estrita observância à legislação acima destacada, bem como que o percentual apurado nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões exigidas para a celebração de Convênios e contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Conselheiro Pena despenderam 48,96%, 2,27% e 46,69% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

• **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC nº 1/2022, a qual estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021, a Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “Serviços” - aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

= META 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 34 da peça n. 23, que, da população de 626 crianças entre 4 a 5 anos de idade, 610 foram matriculadas, evidenciando o cumprimento de 97,44% da referida Meta.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei nº 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Informa o órgão técnico, às fls. 34/35 da peça n. 23, que, da população de 1.230 crianças entre 0 a 3 anos de idade, 372 foram matriculadas, pertazendo o percentual de 30,24% do total.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.

= META 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 3151064 da Educação Básica Pública – observam o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.886,24, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.



Adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o **Município de Conselheiro Pena** **cumpriu a Meta 18 do PNE no exercício de 2021.**

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões:** Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, à fl. 36 da peça n. 23, que o **Município de Conselheiro Pena** foi enquadrado na faixa **B – “Efetiva”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	<b>B: “Efetiva”</b>
Cidades Protegidas	B	
Educação	C+	
Gestão Fiscal	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Planejamento	B	
Saúde	C+	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para

Por fim, destaco que o **Município permaneceu na mesma posição alcançada no exercício anterior - “B”.**

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3151064. **OM**  
fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**

relativas ao exercício de 2021, prestadas pela Sra. Nádia Filomena Dutra França, gestora da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

**Cientifique-se o atual Prefeito Municipal** de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Aerte os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que adotem os procedimentos especificados nos **Itens 2, 3 e 4** bem como no **Item 5** da fundamentação; e
- 2) Envide esforços urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Adverta-o** de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

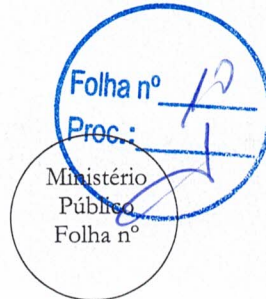
Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

dds



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**PARECER**

**Processo nº:** 1120418/2022  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena  
**Responsável:** Nádia Filomena Dutra França  
**Exercício:** 2021

**Senhor Relator**

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Pena, referente ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/24, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, atendendo ao disposto no art. 43

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC n.º 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 46,69% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 23% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC n.º 141/2012 e IN n.º 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 25,91% da Receita Base de Cálculo;

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

• Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.º 101/2000 (item 2.4);

- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n.º 932477/14 – TCEMG (item 2.5);

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
  - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 48,96% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 1,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- Quanto aos créditos suplementares, item 2.1, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e art. 3º da INTC nº 02/2021;

- Quanto à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, item 5, recomenda-se que as despesas sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica e sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;
- Quanto às despesas com pessoal, item 6, recomenda-se que, a partir de 2024, as despesas relativas aos contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1114524;
- Quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, uma vez que não foi cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do despacho n.º 26

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3076225

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

E o parecer:

no exercício de 2021.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Pena

apresentadas.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, o MPC-MG verifica, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

